

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 06/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2025.

A

**Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte**  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. **06/2025** que dispõe de manifestação **favorável com ressalvas** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **52/2025** de autoria do Deputado Julio Campos.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que cumprimos-vos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão, servimo-nos da presente para encaminhar às Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. **06/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **52/2025**, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a compensação financeira aos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais impactados diretamente por obras públicas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

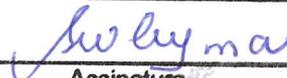
  
IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

**PROTOCOLO**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora/ALMT

Recebi em 26 / 02 / 25

  
Assinatura

**Dispõe sobre a compensação financeira aos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais impactados diretamente por obras públicas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Julio Campos, o projeto de lei visa mitigar os prejuízos sofridos pelos comerciantes locais. A criação de um Programa de Compensação Financeira visa proporcionar suporte econômico aos empresários impactados, garantindo a continuidade de suas atividades e a preservação de empregos.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso (Fecomércio MT) manifesta-se **favoravelmente, com ressalvas**, ao projeto de lei que institui o Programa de Compensação Financeira aos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais impactados por obras públicas. Embora a iniciativa tenha um mérito indiscutível na busca pela mitigação dos impactos econômicos decorrentes dessas intervenções, é fundamental que sua estrutura respeite os limites constitucionais e práticas orçamentárias adequadas.

De início, importante podenrar que a concessão de benefícios fiscais **não** é matéria conectada à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61 , § 1º , inciso II , alínea b , da Constituição Federal - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 743.480 /MG , no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral,

fixou a tese de que **"inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal"** ( ARE 743.480 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013) . No entanto, consoante entendimento da Suprema Corte, "a Emenda Constitucional nº 95 /2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de **leis** que criem despesa ou concedam **benefícios fiscais**, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." O processo legislativo deve ser instruído com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário nas hipóteses em que a proposição preveja renúncia de receita, tal como aqui ocorre, nos moldes previstos no art. 113 do ADCT, cuja reprodução é obrigatória no âmbito estadual.

De acordo com o **artigo 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)** e o **artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, qualquer redução de tributos precisa ser acompanhada de um estudo de impacto financeiro e medidas de compensação para evitar prejuízos ao orçamento público. O projeto não apresenta tais estudos, o que pode comprometer sua legalidade e execução prática.



Por fim, é essencial que haja **clareza nos critérios de concessão da compensação financeira**. Embora o artigo 2º estabeleça parâmetros para a identificação de estabelecimentos impactados, é necessário prever mecanismos de auditoria eficazes para evitar fraudes e garantir que os recursos sejam destinados apenas àqueles que realmente necessitam. A falta de regras objetivas pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na implementação do programa.

## Conclusão: